

Projeto de Lei N.º 1042, de 1999.

Publicou-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
13 dezembro 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1  
RGL. 8083  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a implantação do Programa "VILA RURAL" em todo o território do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através das Secretarias da Habitação, da Agricultura e Abastecimento, da Assistência e Desenvolvimento Social a realizar estudos e estabelecer programas de parceria com as Prefeituras Municipais, visando a implantação do Programa "VILA RURAL", em todo o território do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Programa "VILA RURAL" visa erradicar as favelas instaladas na periferia das cidades paulistas, melhorar as condições alimentares e resgatar a dignidade das famílias de baixa renda, mediante o financiamento de lotes, para cultivo de hortaliças, frutas e criação de aves destinadas ao consumo familiar.

Art. 2º - Caberá às Prefeituras a escolha e a compra do terreno, que deverá estar localizado nas proximidades da cidade, com terra boa para cultivo, respeitadas todas as exigências das leis ambientais.

§ 1º - O terreno será dividido em lotes de meio hectare cada um.

§ 2º - Em cada lote será construída uma casa de 45 metros quadrados.

§ 3º - Cada lote, com a respectiva casa, será financiado pelo prazo de 20(vinte) anos.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social a seleção e o cadastramento das famílias, mediante o exame das condições sócio-econômicas de cada uma.

Art. 4º - São condições essenciais para aquisição do lote:

- 1) - tradição rural;
- 2) - maior número de filhos;
- 3) - faixa etária: 18 a 45 anos.

Art. 5º - A morte do chefe da família extingue o débito.

Art. 6º - Cada família terá trinta meses para decidir se quer ou não permanecer na "VILA RURAL".

§ 1º - Em caso de desistência, a família será ressarcida pelas benfeitorias que tiver feito no lote.

§ 2º - O lote que restar da desistência deverá ser destinado a outra família cadastrada.

Art. 7º - Cada família terá a obrigação de cuidar do lote, cumprindo todas as exigências contratuais.

Art. 8º - Caberá à Secretaria da Agricultura e Abastecimento a análise do solo, a doação de mudas e sementes e a orientação técnica.

Art. 9º - Ao término dos 20(vinte) anos, cada família receberá o título de propriedade do lote, devidamente registrado em Cartório.

Art. 10 - Cada família terá direito a uma ajuda de custo para aquisição de equipamentos.

ENTREGUE A PÉSSA

130EZ 175466 053605

DE REGISTRAR  
I FGI/SI

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90(noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A T I V A

O êxodo rural é o principal responsável pelo “inchaço” das cidades e pela proliferação das favelas, constituindo os denominados “bolsões de miséria” na periferia das cidades.

Geralmente seus habitantes dedicam-se a trabalhos braçais, domésticos ou em colheitas na região (os chamados bóias-frias). Para estes últimos, quando a colheita termina, resta muito pouco a fazer e as famílias sofrem muitas necessidades.

Com a crise atual, as dificuldades são muito maiores.

A implantação do Programa “VILA RURAL”, que já está sendo experimentado com sucesso no Estado do Paraná, visa justamente fixar o homem no campo, considerando que este é o trabalho que ele sabe fazer. Daí a exigência para que a família tenha tradição rural. É mais econômico para o Estado fixar o homem no campo do que trazê-lo para a cidade, sem qualificação profissional, sem moradia própria.

O Programa “VILA RURAL” visa, portanto, erradicar as favelas e resgatar a dignidade das famílias carentes, com tradição rural e que realmente desejam ter um “pedaço de chão” para cultivar, conseguindo, dessa forma, melhorar a alimentação da família e aumentar seus rendimentos com a venda do excedente nas feiras livres e nos mercados municipais.

Cada proprietário poderá dedicar-se a outra atividade fora da vila. Porém, terá a obrigação de cultivar a área e cuidar da casa, cumprindo todas as exigências que o contrato determinar.

Um dos principais objetivos desta propositura é tentar erradicar definitivamente a fome e a miséria a um custo menor para o Estado, propiciando uma renda extra para as famílias que muito terão a ganhar ainda em questões de saúde.

Espero contar com o apoio de meus nobres Pares, para aprovação desta propositura.

**Sala das Sessões, em**



**CELSO TANAUI**

**Deputado**

PTB

CT/no.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 19-12-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.13/13/1999  
Conferente

